



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 22/81

O Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que o Código Civil não exige a assinatura de testemunhas para os atos que devem ser realizados por escritura pública (arts. 134 e 135), só o fazendo no tocante aos instrumentos particulares.

CONSIDERANDO que a intervenção de testemunhas em instrumentos públicos tem sido inócua, pois, comumente, limitam-se a assinar o ato sem o ter assistido, fora da vista das partes.

CONSIDERANDO os provimentos nºs 19/80 e 18/81, dos Exmos. Srs. Desembargadores Corregedores dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, do mesmo teor.

RESOLVE:

1º) Ressalvados os casos em que a lei as exigir como requisito de validade do ato, v.g, arts. 1632, I, e 1638, IX, do Código Civil, é dispensada a presença e a assinatura de testemunhas em instrumentos públicos.

2º) Far-se-á registro da dispensa no corpo do ato, com menção deste provimento.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 24 de setembro de 1981.

DESEMBARGADOR EDUARDO LUZ
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA